



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº0001432-86.2012.815.0601
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Juazeirinho
RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Maria do Céu Clementino
ADVOGADO : Camillo Soubhia Netto, OAB/PE 1265-A
APELADO : INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
PROCURADOR : Ricardo Ney de Farias Ximenes

PROCESSUAL CIVIL – Ação Ordinária – Autarquia Pública Federal – Sentença – Juiz estadual no exercício da jurisdição federal – Incompetência absoluta deste Sodalício – Recurso – Remessa dos autos ao juízo competente.

- Compete ao Tribunal Regional Federal conhecer de recurso manejado contra decisão proferida por Juiz Estadual de primeiro grau no exercício da jurisdição federal, conforme se depreende do disposto nos §§ 30 e 4º, do art. 109, da Constituição Federal de 1988.

- Súmula 21 TJ/PB - Compete ao Tribunal Regional Federal. Da 5ª Região, por expressa disposição constitucional, julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível hostilizando a sentença de fls.101/104 no autos da “ação de benefício de pensão por morte” movida por **Maria do Céu Clementino** em face do **INSS- Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte.

Afirmou a autora que viveu em união estável por mais de 20 (vinte) anos com Severino Antônio da Silva, com que teve cinco filhos. Pontuou que sempre trabalharam e tiraram sus subsistência da agricultura e que desde 02/01/1997, com a morte de seu companheiro continuou sem trabalho de rurícula.

referido benefício.

Por tais razões, pugnou pela concessão do

os pedidos.

O MM. Juiz primevo julgou improcedentes

(fls. 106/117).

Inconformada, a autora interpôs apelação

contrarrazões às fls. 120/121.

Devidamente intimado, o INSS apresentou

A douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fl. 129), opinando pela remessa dos autos ao egrégio TRF da 5ª região, por ser o presente caso hipótese de incompetência absoluta do juízo “ad quem”.

É o suficiente a relatar.

Decido.

Joeirando os autos, verifica-se que a autora propôs a presente demanda, originariamente, na Comarca de Belém. O Juiz monocrático daquela Comarca julgou improcedente o pedido formulado na prefacial.

Como se vê, a questão posta em discussão é sobre benefício previdenciário de pensão por morte. Em se tratando de demanda cuja competência seja da Justiça Federal, conforme disposto constante no art. 109 da Constituição Federal, é admissível,

conforme as regras de competência, que a ação possa ser proposta na Justiça Estadual, que não seja sede de Vara Federal. No entanto, isso não ocorre com a competência recursal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que em sede de recurso é caso de remessa dos autos ao TRF respectivo. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A controvérsia dos autos consiste em determinar a competência, se da Justiça Federal ou Estadual, para julgar recurso de apelação interposto contra sentença proferida por Juízo estadual em ação de repetição de indébito ajuizada contra o INSS, com o objetivo de reaver contribuição social supostamente recolhida indevidamente.

2. O § 3º do art. 109 da Constituição da República de 1988 dispõe que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal".

3. O artigo 109, § 4º do referido diploma regulamenta a competência recursal nos casos em que houver sentença proferida por magistrado estadual, em locais em que a comarca não for sede de vara do juízo federal, nas demandas onde forem partes instituição de previdência social e segurado. Confirma-se a dicção da norma : "Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau".

4. In casu, cuida-se demanda em que são partes instituição de previdência social e segurado – ao menos nessa qualidade é que o autor pagou as contribuições previdenciárias cuja restituição requer na ação de repetição do indébito –, além de a sentença ter sido proferida por juiz estadual investido de jurisdição federal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 107.003/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 04/03/2010) – negritei.

O caso em questão, amolda-se perfeitamente ao caso descrito acima, sendo competência da Justiça Federal analisar o presente recurso, conforme disposto na Constituição Federal.

Por tais razões, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para processamento e julgamento da remessa necessária.

À Gerência de Processamento, para as providências cabíveis.

P.I.

João Pessoa, 27 de julho de 2018.


Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator